



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/011.411/91-29  
RECURSO Nº. : 10.643  
MATÉRIA : IRF.- ANOS DE 1987 E 1988  
RECORRENTE : CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.  
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.021

**“Decorrência:** Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão exarada no principal, quando não se encontra nova questão de fato ou de direito.”

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAB CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-03.977, de 25/02/97, bem como excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10680/011.411/91-54  
Acórdão n° 108-04.021  
Recurso n° 10643  
Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do IRF, anos de 1987 e 1988, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Vale ressaltar que a remissão a peças do processo matriz não invalida a busca da verdade material e o amplo direito de defesa da contribuinte, jamais impedindo o conhecimento do apelo. Outrossim, o signatário do recurso é o mesmo da impugnação, sem que tenha havido prejuízo ao julgamento singular.

O processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Deve-se também esclarecer que a revogação do art. 8º do decreto-lei 2065/83 pelo artigo 35 da Lei 7713/88 tem efeitos para exigências referentes a períodos a partir de janeiro de 1989, o que não é o caso. evidentemente.

Assim sendo, voto no sentido de aqui também dar provimento parcial ao recurso a fim de que seja ajustado ao decidido no processo matriz, cadastrado sob o n°

W. G. d.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo n° 10680/011.411/91-54

Acórdão n° 108-04.021

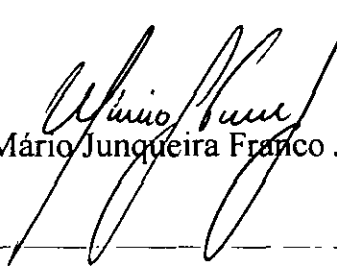
Recurso n° 10643

Recorrente: CAB Consultores Associados Brasileiros S/A.

10680/011.412/91-91, inclusive no tocante à limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês nos período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto

Brasília, 27 de fevereiro de 1997.

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

